Ofício n. 0067/2025/UnB

Brasília, na data da assinatura.

A Sua Excelência o Senhor José Lopez Feijóo Secretário de Relações de Trabalho Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos Esplanada dos Ministérios, Bloco C, Sala 823 - Bairro Zona Cívico-Administrativa

70910-900 Brasília, DF

Assunto: Apontamentos sobre Nota Informativa do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) que trata da URP.

Ref.: Ofício SEI Nº 11767/2025/MGI.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o, refiro-me ao Ofício em epígrafe, e seus anexos -00494/2024/SGCT/AGU Forca Executória nº Parecer de Parecer 01336/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU -, para tratar do cumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal quanto ao Mandado de Segurança - MS nº 28.819/DF, transitado em julgado 07/11/2024. Esses pareceres versam sobre o tema que envolve o pagamento do percentual de 26,05% (URP) dos beneficiários da ação cadastrada no Módulo de Ações Judiciais sob o número 038519890610000, bem como sobre a possibilidade de extensão desse pagamento aos novos servidores.

O primeiro aspecto a ser observado é que o Parecer de Força Executória n. 00494/2024/SGCT/AGU afirma a exeguibilidade da decisão proferida no âmbito do Mandado de Segurança nº 28.819/DF, enfatizando que a segurança foi concedida "para assegurar a continuidade do pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%, aos substituídos do impetrante".

A partir do reconhecimento da imediata exigibilidade do título judicial, o Parecer supracitado estabelece seus limites objetivos (ponto em relação ao qual sustenta a possibilidade de absorção do percentual de 26,05% pelos reajustes posteriores à data do trânsito em julgado da decisão) e também os subjetivos (servidores que percebem o percentual de 26,05% relativo à URP/89, por força de "decisões judiciais transitadas em julgado e por ato administrativo juridicamente perfeito adotado pela Fundação Universidade de Brasília no ano de 1991", não sendo possível a extensão a novos servidores).

A discussão acerca da possibilidade de absorção do percentual de 26,05% pelos reajustes concedidos à categoria compôs a própria causa de pedir do MS 28.819, sendo objeto de pedido específico:

Em face do exposto, requer:

[...]

b) a concessão de medida liminar, INAUDITA ALTERA PARTE, nos termos da fundamentação, para:

b.1) suspender os efeitos dos atos coatores, determinando às autoridades coatoras e à FUB que se abstenham de efetuar a supressão do percentual relativo à URP/89 da remuneração dos substituídos ou qualquer alteração de seu critério de cálculo que importe em redução ou congelamento da parcela paga a esse título, ou, caso já tenha efetuado essa supressão ou alteração, que imediatamente restabeleça o pagamento do reajuste de 26,05% a todos os substituídos, segundo o critério de cálculo adotado pela instituição desde o momento em que incluído esse percentual em folha, comprovando nos autos o atendimento da determinação no prazo que este Tribunal fixar;

h) julgamento final de procedência da ação, com a concessão da segurança, para fins de:

h.1) confirmar a liminar concedida initio litis, determinando às autoridades coatoras e à FUB que se abstenham de efetuar a supressão do percentual relativo à URP/89 da remuneração dos substituídos ou qualquer alteração de seu critério de cálculo que importe em redução ou congelamento da parcela paga a esse título, ou, caso já tenha efetuado essa supressão ou alteração, que imediatamente restabeleça o pagamento do reajuste de 26,05% a todos os substituídos, segundo o critério de cálculo adotado pela instituição desde o momento em que incluído esse percentual em folha, condenando-a, ainda, ao pagamento dos valores eventualmente não pagos aos substituídos a contar da data da impetração deste mandado de segurança, acrescidos de correção monetária e juros moratórios;

[...]

A impetração em questão, portanto, veiculou situação evidentemente distinta daquela verificada nas ações judiciais que buscam o reconhecimento do direito dos servidores à percepção de valores decorrentes de planos econômicos, nas quais a decisão judicial reconhece o direito sem, de fato, formar coisa julgada oponível às posteriores modificações de fato ou de direito (como a concessão de novos reajustes ou reestruturações de carreira), visto que, como regra, sequer se discute em tais demandas a eventual absorção por reajustes futuros.

Diversamente, no MS 28.819 a controvérsia abrangia, especificamente, a possibilidade de absorção do percentual de 26,05% por reajustes posteriores concedidos à categoria.

Justamente por isso, a necessária absorção do referido percentual - seja pelos reajustes já concedidos, seja pelos futuros - foi matéria de defesa veiculada pela União Federal e pela UnB desde o início do feito.

No agravo que interpôs contra a medida liminar concedida no ano de 2010 e em petições apresentadas em agosto de 2022 e maio de 2023, a União provocou a questão relativa à absorção de reajustes futuros nos seguintes termos:

> Ocorre que pretender transformar a decisão (administrativa ou judicial) que reconheceu o direito à percepção da URP/89 (verba de natureza celetista) para determinado período (que obviamente antecedeu tais decisões, ou seja, antes de 1991) em uma garantia perpétua de pagamento da rubrica, capaz de transpor até mesmo a mudança do regime jurídico celetista para o estatutário (1991), bem como as sucessivas regras que reestruturaram a carreira(em 2005 e 2008) afigura-se juridicamente (e moralmente) impossível.

Afirmou, nesse sentido, que "não prospera a pretensão do impetrante de perpetuar, indefinidamente, o reajuste resultante da aplicação da URP de fevereiro de 1989, acatada provisoriamente pela I. Ministra Relatora, sob pena de enriquecimento ilícito".

A sentença que concedeu a segurança, contudo, assegurou a continuidade do pagamento do reajuste de 26,05% que vinha sendo realizado há mais de 30 anos – dentre eles, mais de 20 anos por força da liminar anteriormente deferida:

[...]

A irresignação merece prosperar. Conforme demonstrado, o objetivo do presente mandado de segurança é garantir a continuidade do pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%, sem "(...) qualquer alteração de seu critério de cálculo que importe em redução ou congelamento da parcela paga a esse título", haja vista que sua incorporação decorreu de decisão judicial transitada em julgado.

[...]

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada e concedo a ordem para assegurar a continuidade do pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%, aos substituídos do impetrante. Prejudicado o agravo regimental.

Veja-se que o pedido deduzido e acolhido foi o de continuidade do pagamento do percentual sem absorção.

Não por acaso o dispositivo da decisão não determinou apenas a continuidade do pagamento "da rubrica", mas referiu expressamente o direito à permanência do pagamento do percentual nominal de 26,05%.

No ponto, a decisão não se limitou ao impedimento de absorção do índice de 26,05% por eventuais reajustes já concedidos preteritamente; antes pelo contrário, garantiu continuidade do pagamento da parcela mediante a incidência do percentual integral sobre a remuneração dos servidores.

Houve, portanto, o afastamento da possibilidade de absorção de forma geral e absoluta com base no princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual o comando judicial assegura que a absorção também não ocorrerá para o futuro.

Foi por isso que União e UnB insurgiram-se contra a decisão no ponto, impugnando especificamente a determinação de continuidade do pagamento do percentual sem a possibilidade de absorção por reajustes vindouros.

A controvérsia acerca da questão foi relatada e afastada pelo acórdão que desproveu os agravos da União e UnB, nos seguintes termos:

[...]

A Fundação Universidade de Brasília - FUB, em suas razões de agravo regimental (eDOC 64), aponta a existência de fato que repercute diretamente na decisão agravada, consistente na prolação de acórdão, em 14.6.2023, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que julgou procedente o pedido formulado na Ação Rescisória 747/DF, ajuizada pela União com a finalidade de desconstituir o acórdão proferido no MS 928/DF, denegando-lhe a segurança. Afirma que a "decisão ora agravada, que mitigou a inconstitucionalidade do ato administrativo praticado pelo Reitor da Universidade de Brasília, sob o fundamento da incidência do princípio da segurança jurídica, vai de encontro ao entendimento já manifestado pelo STF em situações fáticas muito semelhantes à presente e acaba por gerar um quadro de desigualdade e injustiça entre os servidores da Universidade de Brasília e demais servidores pertencentes a outros órgãos e entidades do serviço público" (eDOC 64, p. 8). Alega que "ao admitir a possibilidade de incorporação eterna do índice em questão sobre todas as parcelas integrantes da remuneração dos servidores substituídos, mesmo após a ocorrência de recomposições salariais e mudanças significativas na estrutura salarial do funcionalismo, não se coaduna a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, que repele totalmente a hipótese de existência de direito adquirido a regime de vencimentos" (eDOC 64, p. 10). Aduz, por fim, que "a manutenção do aludido pagamento viola o Princípio da Isonomia, uma vez que apenas os servidores beneficiados por este Mandado de Segurança coletivo continuariam a receber ad eternum a parcela remuneratória em questão, em detrimento das demais categorias de servidores públicos do país" (eDOC 64, p. 10).

ſ...

A União, em suas razões de agravo regimental (eDOC 66), afirma que "Não houve descumprimento pelo TCU das decisões emanadas pelo Poder Judiciário, mas a verificação de que o título executivo já produzira os devidos efeitos tendo em vista a absorção do índice que fora garantido aos substituídos da impetrante com os reajustes concedidos em momento posterior. Afinal, não há, segundo entendimento dessa Corte, garantia perpétua de pagamento de rubrica, capaz de transpor sucessivas regras que reestruturaram a carreira dos servidores" (eDOC 66, p. 5-6, ID: 0816c4bd). Considera que as parcelas relativas à URP possuem natureza de mera antecipação salarial, impossibilitando a sua incorporação nos vencimentos e proventos dos servidores, de modo que devem ser compensadas por posteriores reajustes.

۲...^۰

O voto-condutor do acórdão, entretanto, afastou tais alegações com base nos seguintes fundamentos:

Com efeito, as recorrentes não trouxeram argumentos suficientes para infirmar a decisão, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Como já demonstrado pela decisão ora agravada, o objetivo deste mandado de segurança é garantir a continuidade do pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP) aos servidores da FUB, no percentual de 26,05%, sem "(...) qualquer alteração de seu critério de cálculo que importe em redução ou congelamento da parcela paga a esse título", haja vista que sua incorporação decorreu de decisão judicial transitada em julgado.

Reitero que, embora, de fato, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 596.663 (tema 494), em decisão proferida sob a sistemática da repercussão geral, tenha pacificado o entendimento sobre essa matéria, no sentido de que "A sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos", as particularidades do caso o distinguem da situação analisada no precedente citado e merecem um olhar sob a perspectiva do princípio da segurança jurídica, senão vejamos. [...]

Nessa linha, entendo que o princípio da segurança jurídica deve, de igual modo, nortear a aplicação do Direito no caso dos autos.

Daí porque deve ser assegurada a continuidade do pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%, aos substituídos do impetrante. Como visto, ao contrário do que alega a União, não se trata de hipótese em que ocorreu a mera absorção do índice que fora garantido aos substituídos da impetrante por meio de reajustes concedidos em momento posterior, haja vista a necessária distinção que deve ser feita no caso, à luz dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.

Os trechos acima transcritos permitem constatar que:

- i) a própria Administração Pública admitiu que a decisão transitada em julgado assegura o pagamento do reajuste de 26,05% sem qualquer absorção futura única interpretação que decorre da afirmação de que estaria sendo concedida garantia perpétua de pagamento da rubrica –, motivo pelo qual insurgiu-se expressa e reiteradamente contra a determinação; e
- ii) a matéria foi efetivamente debatida e decidida nos autos, de modo que a eficácia da coisa julgada abrange a vedação a absorções e, portanto, determiná-las implica violação do que disposto no título judicial e afronta à própria

garantia da coisa julgada (arts. 5º, XXXVI da CFRB e 6º, § 3º da LINDB).

De outra parte, a extensão da decisão também ficou clara por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios opostos pelo sindicato, evidenciando que a coisa julgada formada nos autos alberga, sim, quaisquer reajustes ou aumentos concedidos aos servidores desde a impetração – foi estabelecido, portanto, marco inicial para a eficácia da decisão, mas não marco final:

[...]

A circunstância de a decisão monocrática não haver sido expressa quanto a tais parcelas não implica seu indeferimento, pois a concessão da segurança pretendida pela parte traz automaticamente o reconhecimento do direito a tais valores, quando indevidamente suprimidos, reduzidos ou quando determinado o seu ressarcimento pela autoridade coatora em data posterior à impetração do presente mandamus.

[...]

Por sua vez, no que tange à alegada omissão quanto à necessidade de que se determine às autoridades coatoras que se abstenham de negar, no âmbito do TCU, os registros das aposentadorias dos servidores substituídos em razão da percepção do reajuste de 26,05%, a irresignação recursal não merece prosperar. Isso porque, como já mencionado, a decisão por mim proferida determinou ao Tribunal de Contas da União que "mantenha o pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%, aos substituídos do impetrante".

Assim, é decorrência lógica da concessão da ordem deste mandato de segurança a impossibilidade de o Tribunal de Contas da União determinar a supressão, suspensão ou redução da remuneração, proventos ou pensões daqueles substituídos em relação à incorporação do percentual de 26,05% relativo à URP/89, determinada por decisões judiciais transitadas em julgado e por ato administrativo juridicamente perfeito adotado pela Fundação Universidade de Brasília no ano de 1991 (eDOC 3, p. 4).

Não restam dúvidas de que o comando judicial, à luz do princípio da segurança jurídica, assegurou a continuidade do pagamento do percentual de 26,05% sem a realização de qualquer absorção, pretérita ou futura.

No que diz respeito à extensão da decisão transitada em julgado no MS 28.819, a Nota Informativa SEI n. 2798/2025/MGI afirma que "o aludido provimento judicial tem o condão de atingir os substituídos do impetrante", acrescentando que "por substituídos do impetrante, entendam-se aqueles que percebem o percentual de 26,05% relativo à URP/89, por força de "decisões judiciais transitadas em julgado e por ato administrativo juridicamente perfeito adotado pela Fundação Universidade de Brasília no ano de 1991". Aduz que a decisão "não autoriza a inclusão de pagamento dessa parcela para novos servidores da FUB".

Como admitido pela própria Nota Informativa, a liminar deferida no ano de 2010 – e que, nos termos da decisão transitada em julgado, seguiu vigorando por mais de 20 anos, aspecto pelo qual, por força da segurança jurídica, seus efeitos devem ser preservados – contemplou todos os servidores técnico-administrativos ativos e inativos da FUB, independentemente da data de ingresso na instituição, bem como os respectivos pensionistas. Veja-se:

10. Realço que mais recentemente, ao apreciar alegação de desrespeito à liminar que concedi no Mandado de Segurança n. 26.156, asseverei que a observância do que decidido importava no pagamento da parcela discutida na forma como vinha sendo realizada antes da prolação dos atos impugnados, ou seja, incluídos todos os substituídos (sem distinção quanto à época de ingresso na Fundação Universidade de Brasília) e sem sua absorção por reajustes salariais posteriores.

[...]

11. Nesses mesmos termos, defiro a liminar pleiteada para, considerando a natureza alimentar da parcela da URP/89, paga aos substituídos durante alguns anos, suspender os efeitos dos atos emanados da autoridade indigitada coatora, dos quais resulte diminuição, suspensão e/ou retirada daquela parcela da remuneração dos servidores substituídos, e/ou que impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente ação, com a consequente devolução das parcelas eventualmente retidas desde o ajuizamento desta.

Na medida em que a invocação da segurança jurídica pela decisão transitada em julgado deu-se justamente para perenizar a situação que se verificava desde a concessão da liminar – e bem antes dela –, evidente que houve o integral acolhimento da extensão e conteúdo da mesma.

Não bastasse isso, cabe ainda apontar que a garantia do pagamento do percentual de 26,05% a todos os servidores técnicos-administrativos da UnB integrou a causa de pedir e os pedidos da demanda.

A primeira omissão apontada pela parte embargante diz respeito à necessidade de que reste expressa na decisão impugnada a sua eficácia condenatória, com a consequente condenação da FUB ao pagamento dos valores eventualmente não alcançados aos substituídos em razão da redução ou supressão do reajuste de 26,05%, bem como ao ressarcimento dos valores descontados ou cobrados dos substituídos a título de reposição ao erário, em ambos os casos, a contar da data da impetração desse mandado de segurança e com acréscimo de correção monetária e juros moratórios.

Quanto ao ponto, destaco que a declaração de nulidade dos atos administrativos que impediam a percepção da rubrica em questão gera título judicial para a execução das parcelas vencidas durante o curso do processo, como previsto no artigo 14, § 4º, da Lei 12.016/2009, que possui a seguinte redação:

"Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação. (...)

§ 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial".

A circunstância de a decisão monocrática não haver sido expressa quanto a tais parcelas não implica seu indeferimento, pois a concessão da segurança pretendida pela parte traz automaticamente o reconhecimento do direito a tais valores, quando indevidamente suprimidos, reduzidos ou quando determinado o seu ressarcimento pela autoridade coatora em data posterior à impetração do presente *mandamus*.

Cumpre salientar, ainda, que, em 16.10.2010, a então relatora, Ministra Cármen Lúcia, concedeu medida liminar para suspender os efeitos dos atos apontados como coatores, dos quais resultassem diminuição, suspensão e/ou retirada daquela parcela da remuneração dos servidores substituídos, e/ou que implicassem devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente ação, com a consequente devolução das parcelas eventualmente retidas desde o ajuizamento desta.

Além disso, em 9.6.2023 concedi efeito suspensivo ao agravo regimental interposto em face da decisão por mim proferida na data de 23.5.2023, que negou seguimento ao *mandamus* e revogou a liminar mencionada. Determinei, assim, que não fossem realizados quaisquer descontos, referentes à URP/89, da remuneração dos substituídos pelo autor, até o julgamento final daquele recurso.

Em 29.9.23, reconsiderei a decisão por mim proferida para assegurar a continuidade do pagamento da parcela referente à URP/89, no percentual de 26,05%, aos substituídos do impetrante, com fundamento nos princípios da

segurança jurídica e confiança legítima.

Nesse contexto, eventuais supressões do pagamento da rubrica ou seu pagamento a menor durante o trâmite deste *mandamus* são passíveis de cobrança posterior em sede de execução do julgado, situação que deve ser analisada caso a caso. Por sua vez, no que tange à alegada omissão quanto à necessidade de que se determine às autoridades coatoras que se abstenham de negar, no âmbito do TCU, os registros das aposentadorias dos servidores substituídos em razão da percepção do reajuste de 26,05%, a irresignação recursal não merece prosperar.

Isso porque, como já mencionado, a decisão por mim proferida determinou ao Tribunal de Contas da União que "mantenha o pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%, aos substituídos do impetrante".

Assim, é decorrência lógica da concessão da ordem deste mandato de segurança a impossibilidade de o Tribunal de Contas da União determinar a supressão, suspensão ou redução da remuneração, proventos ou pensões daqueles substituídos em relação à incorporação do percentual de 26,05% relativo à URP/89, determinada por decisões judiciais transitadas em julgado e por ato administrativo juridicamente perfeito adotado pela Fundação Universidade de Brasília no ano de 1991 (eDOC 3, p. 4).

Caso haja descumprimento da ordem emanada por esta Corte, deve o autor se valer dos mecanismos processuais existentes para garantir sua autoridade, não sendo cabível a impetração de mandado de segurança visando a concessão de ordem destinada a atingir eventos futuros e genéricos.

(..)

No caso dos autos, não há qualquer situação concreta a indicar que o Tribunal de Contas de União não observará a decisão emanada por esta Corte nos autos deste mandamus, a justificar a concessão de ordem preventiva nos termos em que requerido pelo embargante. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração."

Portanto, o pedido de restabelecimento "do pagamento do reajuste de 26,05% a todos os substituídos, segundo o critério de cálculo adotado pela instituição desde o momento em que incluído esse percentual em folha" abrangeu, por evidente, a garantia de pagamento a todos os servidores, independentemente da data de ingresso na instituição – pretensão que foi integralmente acolhida pela medida liminar então deferida.

Ao conceder a segurança pleiteada sem realizar qualquer ressalva ou restrição – quer em relação ao conteúdo da liminar cuja eficácia reafirmou, quer em relação aos pedidos deduzidos na pretensão inicial –, fica claro que a decisão transitada em julgado no MS 28.819 acolheu o pedido em questão. A matéria, assim, está albergada pela coisa julgada, não podendo ser rediscutida.

Oportuno mencionar, por fim, que esse entendimento é consentâneo com a análise da executoriedade da decisão transitada em julgado no ME 28.819 realizada pela Subprocuradoria Federal de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal que, por meio do Parecer de Força Executória n. 00019/2024/PRIO/DEPCONT/PGF/AGU (Anexo I), assim se manifestou:

2. INTERPRETAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL

A decisão em apreço foi proferida em ação coletiva, abrangendo todos os servidores técnicos administrativos, ativos e inativos da Fundação Universidade de Brasília (FUB) titulares da parcela de 26,05% relativa à URP de fevereiro de 1989.

Não se mostrando cabível o ajuizamento de ação rescisória, entendo que a decisão está apta a ser executada.

No que tange às questões sistêmicas, notadamente em relação ao módulo de ações judiciais, solicita-se que, até que as dúvidas e/ou divergências de

interpretação suscitadas sejam sanadas, não seja realizada nenhuma ação por parte desse Ministério no sentido de suprimir, reduzir ou absorver a rubrica judicial. Não se trata de eventual descumprimento das orientações emanadas por esse Órgão Central, mas sim de assegurar o fiel cumprimento da decisão judicial transitada em julgado, afastando quaisquer controvérsias sobre o tema, uma vez que cerca de 4.500 (quatro mil e quinhentos) servidores ativos, aposentados e pensionistas serão diretamente impactados pela ação a ser tomada.

Diante da controvérsia ora circunstanciada, bem como da manifestação do autor da ação, o Sindicato dos Servidores Técnicos Administrativos da Fundação Universidade de Brasília (Anexo II), subsidiada por nota jurídica do seu escritório de advocacia (Anexo III), a Universidade de Brasília requer o agendamento de reunião para tratar do tema, na busca de uma solução administrativa para a questão.

Atenciosamente,

Prof.^a Rozana Reigota Naves Reitora

ANEXOS:

- I Parecer de Força Executória n. 00019/2024/PRIO/DEPCONT/PGF/AGU;
- II Ofício SINTFUB n. 010/2025;
- III Nota jurídica de Wagner Advogados Associados, direcionada ao SINTFUB.



Documento assinado eletronicamente por **Rozana Reigota Naves**, **Reitora da Universidade de Brasília**, em 05/02/2025, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Instrução da Reitoria 0003/2016 da Universidade de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unb.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 12349317 e o código CRC 899C09E4.

Referência: Processo nº 23106.010099/2025-31

SEI nº 12349317

Endereço: Campus Universitário Darcy Ribeiro - Gleba A, Brasília/DF, CEP 70910-900 Telefone: (61) 3107-0249 - unb@unb.br - http://www.unb.br



Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos PROTOCOLO DIGITAL - RECÍBO DA SOLICITAÇÃO Nº 308803.5316967/2025

DADOS DO SOLICITANTE

Nome: RODRIGO BARBOSA DA SILVA SANTOS

E-mail: rodrigowsw@gmail.com

CPF: ***.348.931-**

DADOS DA SOLICITAÇÃO

Número da Solicitação: 308803.5316967/2025

Tipo da Solicitação: 1 - Protocolizar documentos para o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços

Públicos

Informações Complementares: Não há

Número do Processo Informado Pelo Solicitante: 18001.000865/2024-15

Data e Hora de Encaminhamento: 05/02/2025 às 20:37

DOCUMENTAÇÃO PRINCIPAL

Tipo do Documento	Nome do Arquivo
Requerimento	Oficio n. 0067.2025.UnB.pdf

DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR (Preenchimento Opcional)

Descrição do Documento	Nome do Arquivo
Anexo I	PARECER DE FORÇA EXECUTORIA n. 00019.2024.PRIO.DEPCONT.PGF.AGU.pdf
Anexo II	Oficio SINTFUB nº 010.2025.pdf
Anexo III	Nota Juridica SINTFUB URP89 UNB MS28819.pdf

Sua solicitação poderá ter a documentação conferida, antes de ser tramitada para a unidade responsável. Em até 24h, a partir do envio, verifique o recebimento de e-mail contendo o Número Único de Protocolo (NUP) e orientações para o acompanhamento.